



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO nº 042/84 de 14 de setembro de 1984

INTERESSADO: Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA

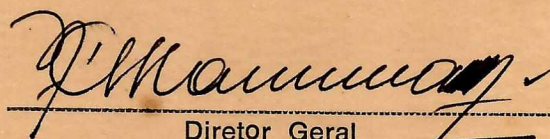
LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

PROJETO-DE-LEI nº INDICAÇÃO Nº 331/84 de 13 de setembro de 1984

COMISSÕES DE: ESPECIAL

ARQUIVADO EM: 19/10/84


Diretor Geral

APROVADO

VOTAÇÃO: UNANIMIDADE

2.^a VIA
Destinatário

SALA DAS SESSÕES, 18/10/84..
DATA



**CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONCALVES**
00042/84
PROTOCOLO

of. Jovino Nolasco
Vereador

Jovino Nolasco
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

INDICAÇÃO Nº: 331/84

Em : 13 de Setembro de 1984.

VEREADOR (AUTOR) : Jovino Nolasco de Souza

DELIBERAÇÕES

"Criação da Comissão Permanente de Defesa de nosso Patrimônio Histórico."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que a esta subscreve, uma vez ouvido o douto Plenário e na forma regimental, requer o que abaixo explicita, pelas razões que expõe como segue:

ao Presidente da Câmara de Vereadores, que dentro das formas legais, estude a viabilidade da Criação da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico.

CONSIDERANDO QUE:

- 1.- O amparo a Cultura, bem como a proteção ao patrimônio histórico é uma obrigação de todos.
- 2.- A conscientização afim de que seja preservado a essência de nosso passado constitui num dever de todo o Legislador.
- 3.- O desenvolvimento, o progresso é uma ameaça permanente ao Patrimônio histórico/Cultural de nosso Município.
- 4.- A necessidade que Bento Gonçalves possui em definitivamente colocar em prática uma Política de ação, no sentido de preservar o que ainda resta, é um compromisso que deve ser assumido por todos.
- 5.- O Poder Legislativo não pode e não deve ficar alheio a esta necessidade de extraordinária importância em nossos dias.

JUSTIFICA-SE:

A Criação de uma Comissão permanente de Defesa ao Patrimônio Histórico e Cultural.

FINALIDADE:

- 1.- Realizar estudos afim de que seja colocado em prática uma Política de Conscientização da real importância da preservação de nosso Patrimônio Histórico Cultural.
- 2.- Efetuar estudos afim de insentivar a pesquisa e publicação da história oficial do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

INDICAÇÃO Nº: 331/84

Em :

VEREADOR (AUTOR) :

DELIBERAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Venador que a esta subscreve, uma vez ouvido o douto Plenário e, na forma regimental, requer o que abaixo explicita, pelas razões que expõe, como segue:

.....

- 3.- Escolher e/ou convidar elementos afim de formar uma equipe para a realização de estudos abalizados de todo o nosso Patrimônio histórico (Prédios ainda existentes) juntamente com outros Órgãos Culturais do Município.
- 4.- Realizar eventos, concursos comemorativos e/ou de incentivo ao preservação de nosso Patrimônio histórico com Estudantes e Comunidade.
- 5.- Fiscalizar, denunciar toda e qualquer depredação de nosso Patrimônio.
- 6.- Incentivar e/ou Assessorar a criação de Museus que contem a história, a tradição, o folclore, os hábitos e costumes dos migrantes Italianos.

Bento Gonçalves em 13 de setembro/84

Ver. Jovino Nolasco de Souza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL

O, Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador OLINTO DE ROSSI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, resolve nomear Comissão Especial para relatar o Processo nº 042/84, que cria a Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico de Bento Gonçalves, composta dos seguintes Vereadores, sob a presidência do primeiro:

Sérgio Foletto

João C. C. Prezzi

Victoriano R. Antunes

A Comissão Especial, ora designada, terá o prazo de 15 dias para apresentar parecer.

SALA DAS SESSÕES, 27 de setembro de 1984.

Olinto Rossi
Vereador OLINTO DE ROSSI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 042 / 84

ASSUNTO : CRIA A COMISSÃO PERMANENTE

AUTOR : Vereador JOVINO N. DE SOUZA

DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HIS-

TÓRICO DO MUNICÍPIO DE BENTO

RELATOR : Vereador

GONÇALVES

Parecer:

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.111, DE 21 DE JUNHO DE 1982

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do
Município o conjunto de bens móveis e imóveis, -
existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéri -
tos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural
de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora -
ra, decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente arti -
go passarão a integrar o Patrimônio -
Histórico e Cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no -
Livro do Tombo.

Art. 2º - A presente lei se aplica, no que couber, às -
coisas pertencentes às pessoas naturais ou ju -
rídicas, de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras de origem estran -
geira que:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares; acreditadas no País;

II - adornem quaisquer veículos, pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III - se incluam entre os bens referidos no Art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV - pertençam a casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - tenham sido trazidos para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI - tenham sido importadas por empresas estrangeiras, expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII - sejam partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

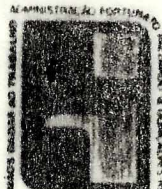
CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 30 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o Art. 10 desta lei, - bem como o definitiva, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 40 - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 50 - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser notificado dos atos e termos do processo: *1/1/77*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
.....PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do Município;
- III - por edital:
 - a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
 - e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa de titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 60 - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

- I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;
- II - os fundamentos de fato e de direito, que justificam o tombamento;
- III - a descrição do bem quanto ao:
 - a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de-

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

conservação;

- b) lugar em que se encontra;
- c) valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

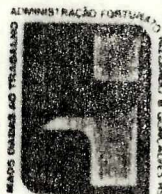
V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município, e o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes. Em se tratar só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quarteirão e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 2º - Proceder-se-á, também, ao tombamento dos bens mencionados no Art. 1º, sempre que o proprietário requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no Inc. III do Artigo 6º e a declaração do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, solicitando as legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

bilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do Art. 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo Art. 6º, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no Art. 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV - as provas que demonstrem a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I - intempestiva;
- II - não houver fundamento em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

III - houver manifesto ilegitimidade de impugnante ou
carência de interesse processual.

Art. 11º - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notifica-
ção do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III, do Art. 9º;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão con-
sultivo para, no prazo de quinze (15) dias emitir pronunciamento fundamen-
tado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo
ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do
tombamento e à regularidade do processo.

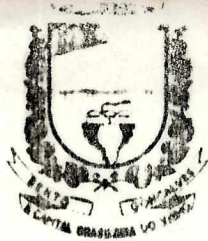
Art. 12º - Findo o prazo do artigo anterior os autos
serão levados à conclusão do Senhor Prefeito
Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será
de 15 dias e interromper-se á com
pre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13º - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que
haja sido oferecida a impugnação ao tombamen-
to, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamen-
te tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo
livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promo-
ver-se á a averbação do tombamento
no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se
produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos
bens móveis tombados.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Efeitos do Tombamento

Art. 149 - Os bens tombados deverão ser conservados
e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos,
destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão
ser iniciadas mediante prévia comuni-
cação e autorização do órgão competente.

Art. 150 - No caso de perda, extravio, furto ou pereci-
mento do bem, deverá o proprietário, possui-
dor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oi-
to) horas.

Art. 160 - Verificada a urgência para a realização de
obras para conservação ou restauração em
qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de proje-
tá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário.

Art. 170 - Sem prévia autorização, não poderá ser execu-
tada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel
tombado que possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo-
do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estático ou paisagísti-
co do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se
à colocação de pôsteres de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

Handwritten signature





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificado seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do Art. 6º, V, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o Art. 13º, parágrafo único.

Art. 18º - O bem tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 19º - Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção respectivamente, dos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 20º - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21º - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal, homologando resolução proposta pelo órgão consultivo. *HH*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
.....PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV ..

Disposições Gerais e Transitórias

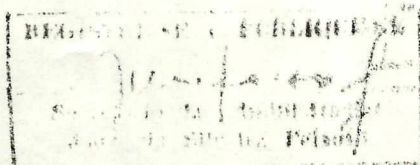
Art. 22º - Enquanto não for criado o órgão próprio, para execução das medidas aqui previstas, delas - ficará incumbida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23º - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente lei.

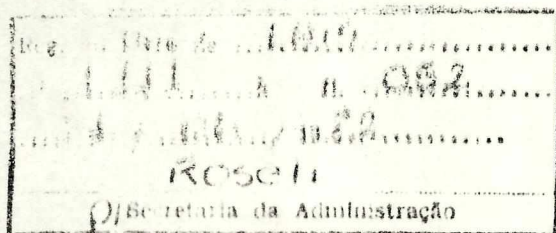
Art. 24º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que se fizer necessário, fazendo constar no respectivo Decreto as medidas punitivas a serem impostas aos infratores. É fixado em 120 (cento e vinte) dias o prazo para regulamentação.

Art. 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois.



Fortunato Janir Rizzardo
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



Exmo.Sr.

Dr.OLINTO DE ROSSI

MD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BENTO GONÇALVES-RS

O VEREADOR SÉRGIO FOLETTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA EMITIR PARECER SOBRE O PROCESSO Nº 042/84, de 14 DE SETEMBRO DE 1984, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, SOLICITA A VOSSA EXCELENCIA MAIS OITO DIAS DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE ESTUDOS POR PARTE DA COMISSÃO RESPONSÁVEL.

N. TERMOS

P.DEFERIMENTO.

BENTO GONÇALVES, 11 DE OUTUBRO DE 1984

Sérgio Foletto
VEREADOR SÉRGIO FOLETTO

*CONCEDIDO O PRAZO
DE MAIS 8(oito)
dias 11/10/84
[assinatura]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

APROVADO

VOTAÇÃO: UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 18/10/84..
DATA

Vereador [assinatura]
Presidente

Processo Nº : 042 / 84

ASSUNTO : CRIA A COMISSÃO TÉCNICA PER-
MANENTE DE DEFESA DO PATRIMÔN-
IO HISTÓRICO E CULTURAL DO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

AUTOR : VER. JOVINO NOLASCO DE SOUZA

RELATOR : Vereador SÉRGIO FOLETTO

Parecer: DA COMISSÃO ESPECIAL

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL:

Tendo em vista a indicação nº 331/84, de 13 de setembro de 1984, de autoria do Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA, que originou o Processo nº 042/84, em que solicita ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves o estudo da viabilidade de Criação da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico, a Comissão Especial, composta pelos Vereadores SÉRGIO FOLETTO, JOÃO CÉSAR CONSTANTINO PREZZI e VICTORIANO RIBEIRO ANTUNES, exarou o seguinte parecer: "Em primeiro lugar, que a comissão a ser criada seja denominada "COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES" com a principal finalidade de propiciar constantemente a proteção, o zelo e a defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município. Sabe-se que existe uma Lei Municipal nº 1.111, de 02 de junho de 1982, que dispõe sobre a proteção ao nosso Patrimônio, mas que deve ser dinamizada, de conformidade com seus termos. Consultando também a Constituição Federal, no seu Artigo 180, encontramos o seguinte texto: O AMPARO À CULTURA É DEVER DO ESTADO e no seu parágrafo único FICAM SOB A PROTEÇÃO ESPECIAL DO PODER PÚBLICO, OS DOCUMENTOS, AS OBRAS E OS LOCAIS DE VALOR HISTÓRICO OU ARTÍSTICO, OS MONUMENTOS E AS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS... É, por isso, de fundamental importância que a Câmara Municipal de Vereadores tome esta iniciativa de criar a Comissão supracitada para garantir a nossa própria sobrevivência e reverenciar os nossos antepassados. Conservar o Patrimônio Histórico e cultural é ir de encontro à nossa identidade e à expressão de nossa cultura. É necessário que fatos importantes sejam documentados, como a vinda de nossos imigrantes, o cultivo da terra, o nascimento e o desenvolvimento da indústria, a religião, os movimentos políticos, a história das administrações públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 042 / 84

ASSUNTO : (idem)

AUTOR : Ver. JOVINO NOLASCO DE SOUZA

RELATOR : Vereador SÉRGIO FOLETTO

Parecer: CONTINUAÇÃO

... Caberá à Comissão Técnica Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Bento Gonçalves, entre outras atribuições, propiciar a pesquisa e a informação, elaborar projetos de preservação do patrimônio histórico e cultural, incentivar a conscientização de toda a comunidade bento-gonçalvese a fim de preservar nossos valores, encaminhar processos de tombamentos de bens móveis e imóveis de valor histórico e cultural, pois, assim, estaremos sempre vigilantes, exigindo o cumprimento da legislação vigente e garantindo a construção de um presente que se perpetuará com dignidade e honestidade. Diante do exposto, a Comissão Especial é favorável à criação de uma COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO.

Bento Gonçalves, 18 de outubro de 1984

VEREADOR *Sérgio Foletto*
SÉRGIO FOLETTO

VEREADOR *PREZZI*
JOÃO CESAR CONSTANTINO PREZZI

VEREADOR *Antunes*
VICTORIANO RIBEIRO ANTUNES